



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.720714/2013-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.100 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de dezembro de 2023
Recorrente JOSE JULIO FIGUEIRINHAS MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA,, PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que as mesmas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 10.383,16, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2010, exercício 2011.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º. 03-67.174, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF do Rio de Janeiro/RJ elaborou a Notificação de Lançamento- Imposto de Renda Pessoa Física n.º. 2011/651377936799364 no dia 24/12/2012 de e-fls. 4/7, cujos termos seguem em síntese:

“(…)

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, com base nos arts 788, 835 a 839, 841, 871 e 992 do Decreto n.º. 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) descrita(s) em folha(s) de continuação anexa(s), identificada(s) nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

(…)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do valor de R\$ 10.383,16, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Com a documentação apresentada logrou comprovar obrigatoriedade judicial ao pagamento de pensão alimentícia de R\$ 20563,40 (40% dos rendimentos IBM).

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea 'f', da Lei n.º 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99- RIR/99.

(...)

(A) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício- código DARF 2904)

O Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar apurado em decorrência da alteração do valor do Imposto Devido está sujeito à Multa de Ofício, nos termos do art. 44, inciso I e § 3º. da Lei n.º 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07.

(...)

(B) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE MORA E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora- código DARF 0211)

O Imposto de Renda Pessoa Física, apurado em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte ou pago (Imposto Retido na Fonte, Carnê- Leão e Imposto Complementar), informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, está sujeito à Multa de Mora, nos termos do art. 18 da Lei n.º 10.833/03.

(...)"

DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou a Contribuinte que o valor da infração de R\$ 10.383,16 refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

Asseverou que conforme a decisão judicial, com a separação ficou o mesmo com a obrigação de pagamento de 40% dos seus vencimentos aos alimentando.

Noticiou que a sua filha reside com a mãe e que seu filho ainda é totalmente dependente da pensão.

Informou que a pensão que a filha recebe é repassada para o custeio da mãe.

Colacionou documentos com a impugnação apresentada (e-fls. 4/14).

DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/BSB N.º. 03-67.174

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente, mantendo o crédito tributário e-fls. 27/29.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 36/46):

“RECURSO VOLUNTÁRIO

José Julio Figueirinhas Martins, CPF n.º. 298.758.037-15, residente e domiciliado à Estrada Rio- Bahia, km 71- Fazenda Texas, lote 22, Três Córregos- Teresópolis- Rio de Janeiro, CEP 25980-130, não se conformando com o auto de infração/notificação de lançamento e a decisão de primeira instância, da qual foi cientificado em 03/09/2015, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, apresentar seu recurso, pelos motivos que se seguem.

I- OS FATOS

A decisão judicial da separação foi proferida em 2002, conforme documentos já anexados, quando a minha única fonte de renda era oriunda da aposentadoria pela Fundação Previdenciária IBM. Em 2007, quando da minha aposentadoria pelo INSS, a fim de não incorrer em novos custos judiciais, acordei com os alimentandos que passaria a pagar diretamente aos mesmos esses valores.

II-1- PRELIMINAR

A sentença foi emitida em 2002, quando do acordo amigável de separação, após início litigioso. Na ocasião eu ainda era funcionário da IBM Brasil e essa era a minha única fonte de renda. Em junho de 2002 fui demitido e aposentado compulsoriamente pela Fundação IBM, passando a receber aproximadamente 35% do meu salário. Em 2007 aposentei-me pelo INSS, acrescentando os valores recebidos à minha renda e, portanto, sujeito ao pagamento obrigatório de pensão alimentícia sobre esse valor.

II.2- MÉRITO

O pagamento da pensão é obrigatório, inclusive sobre o valor recebido do INSS. COM vistas a eliminar qualquer dúvida de que os pagamentos foram efetuados estou anexando declaração voluntária dos alimentandos, que reconhecem que contribuo com valores muito superiores ao que é declarado à Receita. Ressalto também, mais uma vez, que a minha filha Caroline Pinto Martins declara o valor que seria oficialmente recebido do

INSS como pensão alimentícia recebida, e paga imposto sobre esse valor, o que constituiria bitributação caso novo imposto fosse cobrado.

III- A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, alterando-se o débito fiscal reclamado.

Termos em que pede deferimento.

Teresópolis- RJ, 25 de setembro de 2015”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Das glosas sobre as despesas de pensão alimentícia judicial

Insurge-se o Contribuinte, em face da decisão proferida pela DRJ/BSB, que manteve a glosa das despesas com pensão alimentícia no valor de R\$ 10.383,16, buscando, por oportuno, nesta fase recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das despesas declaradas.

Insta destacar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Neste ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, harmonizando-se com os dispositivos legais, de cunho material e processual aplicáveis ao caso, assim, torna-se oportuno, a análise dos documentos colacionados pelo contribuinte em sede recursal.

Outrossim, torna-se oportuno transcrever os fundamentos motivadores das glosas realizados no acórdão recorrido, cujo teor transcrevo em síntese:

“(…)

O interessado acostou às fls. 09/13 cópia da decisão judicial determinando o pagamento de pensão alimentícia e os comprovantes de rendimentos da Fundação Previdenciária IBM e INSS, contudo, consta como descontado a título de pensão alimentícia o valor de R\$ 20.563,54 apenas, no comprovante de rendimentos da IBM, já acatado anteriormente pela fiscalização, não consta no comprovante de rendimentos do INSS qualquer desconto a título de pensão alimentícia.

Como o contribuinte não anexou aos autos quaisquer outros documentos que comprovassem o efetivo pagamento da pensão referente aos rendimentos tributáveis do INSS,, deve ser mantida a glosa efetuada no valor de R\$ 10.383,16.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o crédito tributário apurado”.

Conclui-se pela análise da decisão recorrida, que a DRJ/BSB entendeu que a dedução do pagamento da pensão relativa aos rendimentos tributáveis do INSS foi indevida, diante da insuficiência de provas e que não restou demonstrado os pagamentos, afastando a dedutibilidades dos valores declarados.

Assim, a controvérsia do processo gira em torno da falta de comprovação dos requisitos legais motivadores da dedução do imposto de renda, uma vez que os documentos ora apresentados não se mostraram suficientemente hábeis ao convencimento da autoridade fiscal.

Objetivando suprir o ônus probatório do qual estava incumbido, o Recorrente instruiu a peça recursal, com as cópia das Declarações sobre Recebimento de Pensão Alimentícia por Determinação Judicial dos alimentandos (e-fls. 44/46).

Pois bem.

Quanto a dedução das despesas com pensão alimentícia, os documentos carreados aos autos em sede recursal são incontestes ao demonstrar que a Recorrente promoveu o pagamento da pensão alimentícia no percentual de 40% sobre os rendimentos de seus rendimentos de aposentadoria de INSS, em favor de sua ex-esposa Wanda de Sousa Pinto e de seus filhos Caroline Pinto Martins e Júlio Cesar Pinto, conforme foi determinada pela Carta de Sentença e dos Ofícios n.º. 718/02 e 1.098/02 oriundos da 3ª Vara da Família do Rio de Janeiro/RJ (e-fls. 11/13).

Desta feita, respaldado na legislação de regência e nos documentos ora trazidos nessa seara recursal (e-fls. 44/46), afasto a glosa sobre a pensão alimentícia declarada, no valor de R\$ 10.383,16.

Neste sentido, os entendimentos jurisprudencial do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cujos julgamentos seguem abaixo:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF

Ano-calendário: 2014

IRPF. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os pagamentos efetuados decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Restando demonstrado que a pensão decorre de determinação judicial ficam atendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pagos, devendo ser afastada a glosa efetuada e, conseqüentemente, restabelecida a dedução.

(Acórdão n.º. 2003-000.032, 3ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento CARF, sessão de 28 de março de 2019).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeito à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas desde que efetivamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º. 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil.

(Acórdão n.º. 2001-005.745, 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, sessão de 23 de março de 2023).

Dispositivo

Isto posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 10.383,16, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2010, exercício 2011.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado